

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

GUILHERME KIPPER BACK

**POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO DO PRENOME CIVIL EXPOSTO AO
RIDÍCULO, FACE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Santa Rosa
2017

GUILHERME KIPPER BACK

**POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO DO PRENOME CIVIL EXPOSTO AO
RIDÍCULO, FACE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^o Ms.^a Marcos Costa Salomão

Santa Rosa
2017

GUILHERME KIPPER BACK

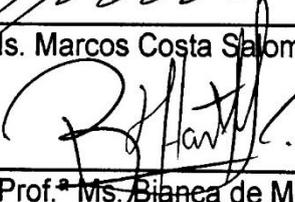
**POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO DO PRENOME CIVIL EXPOSTO AO
RIDÍCULO, FACE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades
Integradas Machado de Assis, como
requisito parcial para obtenção do Título
de Bacharel em Direito.

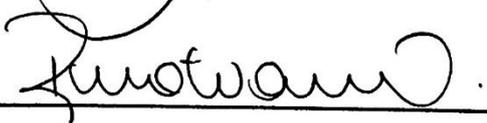
Banca Examinadora



Prof. Ms. Marcos Costa Salomão – Orientador



Prof.ª Ms. Bianca de Melo Hartfil



Prof.ª Ms. Renata Maciel

Santa Rosa, 05 de dezembro de 2017.

DEDICATÓRIA

Dedico este estudo monográfico aos meus pais que sempre foram presentes e incentivadores para que eu atingisse meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Dedico à minha família pelo apoio e compreensão neste momento que os tive que deixá-los por várias vezes de lado para poder dedicar-me ainda mais ao meu aprendizado.

Ao Defensor Público da Comarca de Campina das Missões que proporcionou-me grandes aprendizados durante o estágio.

Ao meu Orientador pela excelente orientação oferecida o que concedeu-me uma melhor compreensão do assunto debatido tornando-o mais prático para o desenvolvimento da presente Monografia.

“Ainda que a minha mente e o meu corpo enfraqueçam, Deus é a minha força, Ele é tudo o que eu preciso”.

Salmo 73:26

RESUMO

O tema desta monografia aborda as possibilidades de alteração do prenome civil que expõe o seu portador ao ridículo, sob a luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Como delimitação temática trata-se acerca das possibilidades legais e entendimento jurisprudencial sobre a alteração do prenome civil exposto ao ridículo em face ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, no período entre 2014 e 2017 no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Neste contexto a pergunta que se impõe é, em que casos o Poder Judiciário deve autorizar a alteração do prenome por ser considerado ridículo, por ferir o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana? O objetivo geral desta monografia é analisar o entendimento jurisprudencial na hipótese de alteração do prenome civil, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul durante os anos de 2014 à 2017. A pesquisa é relevante do ponto de vista social, pelo fato de buscar a falha encontrada em nosso sistema, que atualmente promove desigualdades. A base teórica desta monografia é construída a partir de doutrinas, jurisprudência, entre outros. De acordo com a contextualização acima, a expectativa é de que a alteração do nome civil exposto ao ridículo possa proporcionar ao portador o sentimento de satisfação e elevação moral. A Investigação descreve o tratamento de dados na forma qualitativa, sendo que a análise e interpretação deste conteúdo se procedem pela forma do método hipotético-dedutivo, com procedimentos técnico-histórico, comparativo. Este Trabalho de Conclusão de Curso organiza-se em dois capítulos: primeiro, expõem-se as características do nome e os princípios que o regem; o segundo sobre a possibilidade de alteração do prenome exposto ao ridículo e o posicionamento jurisprudencial diante do tema. Esta monografia é concluída através de pesquisas, sendo que o objetivo traçado tem grande probabilidade de gerar grandes efeitos quando atendidos.

Palavras-chave: Alteração do Prenome – Exposição ao Ridículo – Princípio da Dignidade da Pessoa Humana – Direito de Personalidade.

ABSTRACT

The theme of this monograph addresses the possibilities of altering the civil name that exposes its bearer to ridicule, in the light of the Principle of the Dignity of the Human Person. As a thematic delimitation, the issue approached is the legal possibilities and jurisprudential understanding on the alteration of the civil prenome exposed to ridicule in the face of the Principle of the Dignity of the Human Person, in the period between 2014 and 2017 in the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul. In this context, the question that arises is, in which cases should the Judiciary authorize the change of the first name by reason of it is considered ridiculous, considering the fact that it hurts the Principle of the Dignity of the Human Person? The primary objective of this project is to analyze the jurisprudential understanding of the hypothesis of alteration of the civil profile, in the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul during the years 2014 to 2017. The research is relevant from the social point of view, considering that seeks the failure found in our system, which currently promotes inequalities. The theoretical basis of the project is built on doctrines, jurisprudence, among others. According to the above contextualization, the expectation is that the alteration of the civil name exposed to ridicule can give the wearer the feeling of satisfaction and moral elevation. The research describes the treatment of data in qualitative form, and the analysis and interpretation of this content is done by the hypothetical-deductive method, with technical-historical, comparative procedures. This Final Course Assignment is organized in two chapters: first, the characteristics of the name and the principles that govern it are exposed; the second discusses the possibility of altering the pretense exposed to ridicule and the jurisprudential positioning before the theme. This monograph is completed through research, and the objective traced has a high probability of generating great effects when fulfilled.

Keywords: Alteration of the First Name – Expose to ridicule – Principle of the Dignity of the Human Person – Right of Personality.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CPC – Código de Processo Civil

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

LRP – Lei dos Registros Públicos

% - Por Cento

ART – Artigo

p. – Página

§ - parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 O NOME CIVIL E SEUS PRINCÍPIOS.....	13
1.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	14
1.2 O NOME COMO UM DIREITO DE PERSONALIDADE	17
1.3 ELEMENTOS DO NOME E IMUTABILIDADE	22
2 POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PRENOME EM RAZÃO DA SUA EXPOSIÇÃO AO RIDÍCULO	30
2.1 O REGISTRO DO NOME E SUA ALTERAÇÃO	30
2.2 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.....	36
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

O tema desta monografia aborda as possibilidades de alteração do prenome civil que expõe o seu portador ao ridículo, sob a luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Como delimitação temática, focaliza-se das possibilidades legais e entendimento jurisprudencial sobre a alteração do prenome civil exposto ao ridículo face o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, no período entre 2014 e 2017 no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. A pergunta de pesquisa para essa temática é: em que casos o Poder Judiciário deve autorizar a alteração do prenome por ser considerado ridículo, por ferir o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

O objetivo geral é analisar o entendimento jurisprudencial na hipótese de alteração do prenome civil, perante Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul durante os anos de 2014 à 2017 verificando a viabilidade e quão rigoroso é o posicionamento do Tribunal nessas situações. Nessa perspectiva os objetivos são estudar o nome civil seus elementos, seus princípios sob a luz da dignidade da pessoa humana e dos Direitos de Personalidade e demonstrar como o direito vem entendendo sobre a possibilidade de alteração do prenome nos casos de exposição ao ridículo, e as decisões jurisprudenciais neste sentido, emanadas do TJRS no período entre 2014 e 2017.

O nome civil da pessoa natural é mais do que simples denominação, é de suma importância na vida social, por exercer um direito subjetivo da personalidade e também de interesse da coletividade, já que carrega a função de distinguir os indivíduos e atribuir-lhes corretamente direitos e deveres, o que torna o nome obrigatório e regrado.

A Constituição Brasileira de 1988 expõe a pessoa como um dos valores máximos do direito através do reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana e é a partir deste interesse que o tema da alteração do nome civil é abordado neste projeto.

A alteração do nome possui ao mesmo tempo interesse público e privado, sendo assim, exerce uma função importante e a legislação brasileira regula de forma específica o registro, a composição e a forma de seu uso.

Desta forma, o presente projeto tem por tema o estudo das hipóteses de alteração do nome civil exposto ao ridículo ou com erro na sua grafia para proporcionar ao portador o sentimento de satisfação e elevação moral.

Certamente todo e qualquer indivíduo que chamado pelo nome com características negativas, percebe ou presume a ironia do falante, o que não deve ser admitido eis que o nome é visto como algo identificador do indivíduo e não motivo de chacota. Na metodologia descreve-se formalmente a opção pelos métodos e pelas técnicas a serem utilizados na investigação, bem como se apresentam as conexões e a leitura operacional que o pesquisador fará do quadro teórico e de seus objetivos de estudo (DESLANDES, 2009).

Observando que o objetivo da monografia baseia-se em analisar e compreender os pressupostos da alteração do prenome em relação a exposição ao ridículo, a pesquisa caracteriza-se como teórica, pois se desenvolverá a temática delimitada por meio de documentação indireta. Diante disso, o propósito da pesquisa é apresentar o conteúdo estudado na pesquisa de forma explicativa, com a grande preocupação em identificar os fatores que ensejam a ocorrência do problema, com o fim de obter medidas alternativas a uma solução adequada e razoável.

Sendo assim, o tratamento de dados será feito de maneira qualitativa, a partir da análise e estudo das informações. A coleta dos dados, no que lhe diz respeito, será feita por meio de análise da legislação, literatura e jurisprudência. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, tendo em vista as hipóteses oriundas de todo contexto de forma geral.

Por fim, a monografia é dividida em dois capítulos abordando-se no primeiro a um breve histórico e conceito do nome civil bem como os princípios que o regem. O respectivo capítulo é dividido em três títulos relacionando o primeiro ao princípio da dignidade da pessoa humana, o segundo quanto ao nome como um direito de personalidade, e, fechando o capítulo com os elementos constitutivos do nome e o princípio da imutabilidade.

Adentrando ao segundo capítulo, sendo este o núcleo do presente estudo, aborda-se as possibilidades de alteração do prenome civil em razão da exposição do seu portador ao ridículo, subdividido em dois títulos dentre eles o registro do nome e

sua alteração e concluindo com análises jurisprudenciais dos julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no período compreendido entre os anos de 2014 e 2017.

1 O NOME CIVIL E SEUS PRINCÍPIOS

Neste capítulo, abordar-se-á a respeito do nome civil da pessoa natural, eis que este é mais do que uma simples denominação, já que carrega a função de distinguir os indivíduos e atribuir-lhes corretamente direitos e deveres, o que torna o nome obrigatório e regado.

Também, no decorrer da exposição, será abordado a respeito dos princípios que regem o tema, dentre eles o Princípio da Imutabilidade do Nome e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana que receberá título específico diante de seu relevante papel na solução de litígios decorrentes da alteração do nome. Ainda o Nome como um direito de personalidade e por fim, os elementos e imutabilidade do nome.

Inicialmente passa-se a análise de conceitos doutrinários a respeito do vocábulo nome. Para Carlos Roberto Gonçalves, “O vocábulo “nome”, como elemento individualizador da pessoa natural, é empregado em sentido amplo, indicando o nome completo. Integra a personalidade, individualiza a pessoa, não só durante a sua vida como também após a sua morte, e indica a sua procedência familiar.” (GONÇALVES, 2014, p. 148).

Para Maria Helena Diniz, “O nome integra a personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade; daí ser inalienável, imprescritível e protegido juridicamente” (DINIZ, 2012, p. 227).

Da mesma forma, os doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, conceituam o nome como “Sinal exterior mais visível de sua individualidade, sendo através dele que a identificamos no seu âmbito familiar e no meio social.” (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2014, p.160).

Vieira ressalta a importância que o tema recebeu diante do ordenamento jurídico mencionando haver inúmeras conceituações da questão do nome no âmbito civil, porém conclui que:

O ser humano sem nome é apenas realidade fática; com o nome penetra no mundo jurídico, a expressão mais característica da personalidade. Assim, nome é o chamamento pelo qual se designa uma pessoa, individualizando-a não só durante a vida, como também persiste após a morte. (VIEIRA, 2012, p. 8).

Não obstante os conceitos acima positivados, José Roberto Neves Amorim e Vanda Lúcia Cintra Amorim conceituam o nome como símbolo da personalidade do indivíduo, particularizando-o e identificando-o na vida social. Complementam o nome como sinal verbal de identificação, capaz de indicar precisamente a quem se refere (AMORIM e AMORIM, 2010).

Por fim, Luiz Guilherme Loureiro, descreve que é pelo nome que a pessoa, dentro do seio familiar e da comunidade onde vive, fica conhecida, sendo um atributo da personalidade que individualiza o portador na sociedade mesmo após a sua morte (LOUREIRO, 2014).

Portanto, observa-se que os doutrinadores seguem uma mesma linha de pensamento ao tratar da conceituação do nome de cada indivíduo, ao transmitir a ideia de que a pessoa necessita dessa identificação para ser inserida na sociedade.

Concluindo, passa-se a análise do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como um fundamental princípio a ser observado quando tratar-se de situações que envolvam o símbolo da personalidade do ser humano, ou seja, o nome.

1.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Neste título, focar-se-á exclusivamente no princípio constitucional de elevada relevância na vida do ser humano o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

De partida destaca-se o extraído do entendimento de Luís Roberto Barroso explanando que a dignidade da pessoa humana é fundamento e objetivo do constitucionalismo democrático de nosso país. A dignidade, atualmente, é um dos grandes consensos éticos do mundo ocidental, estando materializado em declarações de direitos, convenções internacionais e nas constituições (BARROSO, 2015).

Nas palavras de Gilmar Mendes, a dignidade da pessoa humana é um direito assegurado a todos, independentemente da nacionalidade da pessoa e que a liberdade e igualdade formam os dois elementos essenciais do seu conceito o que destinou a condição de fundamento do Estado Democrático de Direito e vértice do sistema dos direitos fundamentais (MENDES, 2015).

Barroso também, em sua concepção contemporânea, conceitua que a origem da dignidade humana é religiosa tendo o homem feito à imagem e semelhança de Deus. Essa dignidade passou por uma linha de pensamento, que após a religião, foi migrada para a Filosofia sendo fundamentada na razão, capacidade de valoração

moral e autodeterminação do indivíduo. Em seguida, tornou-se objeto político e por fim, jurídico, migrada principalmente após a Segunda Guerra Mundial em razão de dois movimentos:

O primeiro foi o surgimento de uma cultura pós positivista, que reaproximou o Direito da filosofia moral e da filosofia política, atenuando a separação radical imposta pelo positivismo normativista. O segundo consistiu na inclusão da dignidade da pessoa humana em diferentes documentos internacionais e Constituições de Estados democráticos. Convertida em um conceito jurídico, a dificuldade presente está em dar a ela um conteúdo mínimo, que a torne uma categoria operacional e útil, tanto na prática doméstica de cada país quanto no discurso transnacional.” (BARROSO, 2010, p. 4).

Na visão de Alexandrino, da dignidade da pessoa humana extrai-se duas posições jurídicas ao indivíduo, uma delas se apresentando como um direito de proteção individual e outra constituindo dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. A ideia de dignidade humana decorre em diversos valores constitucionais. Marcelo Alexandrino aduz que os valores constitucionais que decorrem diretamente da ideia de dignidade humana são [dentro outros, o direito à vida, à intimidade, à honra e à imagem] (ALEXANDRINO, 2016, p. 90).

Para Ingo Wolfgang Sarlet, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana cumpre duas funções, uma delas cumprindo papel integrante do conteúdo dos direitos fundamentais e outra servindo como importante elemento de proteção dos direitos contra medidas restritivas e também contra o uso abusivo de direitos (SARLET, 2006).

A dignidade da pessoa humana, exercendo papel como fundamento da República Federativa do Brasil, demonstra que nosso Estado é centrado no ser humano, não se fundando em classes, propriedades, corporações, organizações religiosas, muito menos no próprio Estado, mas sim na pessoa humana (ALEXANDRINO, 2016).

Em função da condição de ser racional é que o homem poderia ser chamado de pessoa, ser humano, pessoa humana. Essa pessoa é consagrada com um valor intrínseco que é superior a qualquer preço sendo um valor absoluto, uma qualidade absoluta ou finalmente, uma dignidade absoluta. Essa dignidade absoluta caracteriza a qualidade essencial do ser racional, a pessoa humana, dando origem à expressão da dignidade da pessoa humana (BARROSO, 2015).

O conceito lógico-filosófico da dignidade da pessoa humana, talvez tenha sua melhor expressão no idealismo alemão de Immanuel Kant que concebia o homem

como um ser racional, que existia como um fim e não como um meio, o que não ocorria com outros seres desprovidos de razão (BARROSO, 2015).

Gilmar Mendes, explana que a Constituição é orientada para conter o poder em favor das liberdades, na forma de manter a necessidade de preservação da dignidade da pessoa humana. Também cita a dignidade como fundamento da República e nesse aspecto narra que [os direitos fundamentais, ao menos de forma geral, podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana] (MENDES, 2015, p. 140).

Após a dignidade da pessoa humana obter reconhecimento como valor moral, foi lhe atribuído valor jurídico passando do âmbito da consciência coletiva para o âmbito jurídico destinando a ser entendida como um atributo essencial ao ser humano para o exercício da liberdade e de direitos como garantia de uma existência plena e saudável (BARROSO, 2015).

A dignidade da pessoa humana é considerada como núcleo da Constituição de 1988 alegando que todos os preceitos constitucionais devem ser interpretados adotando como ponto de referência a dignidade humana (ALEXANDRINO, 2016).

A Constituição Federal consagrou o valor da dignidade da pessoa humana como princípio máximo e o elevou a uma categoria superlativa em nosso ordenamento, considerado como norma jurídica fundamental. A expressão é de grande apelo moral e espiritual. O Doutrinador Barroso objetiva dizendo que o princípio funcione como um espelho: [cada um projeta nela a sua própria imagem, os seus valores e convicções] (BARROSO, 2015, p. 285).

Conforme já referido, a dignidade da pessoa humana possui natureza jurídica de princípio constitucional, quer dizer, possui valores fundamentais, sejam eles políticos ou morais. Barroso, em sua obra, cita que “Os princípios operam como fonte direta de direitos e deveres quando do seu núcleo essencial de sentido se extraem regras que incidirão sobre situações concretas” (BARROSO, 2015, p.285).

O respeito à dignidade humana, encontra-se no pico dos fundamentos constitucionais. Esses fundamentos servem pra orientar o ordenamento jurídico brasileiro na defesa dos direitos da personalidade (GONÇALVES, 2014).

Fechando a exposição do título, conclui-se com a seguinte argumentação feita por Sarlet em sua obra: [a dignidade da pessoa humana atua simultaneamente como limite dos direitos e limite dos limites] justificando ser limitadora de abusos de direitos concomitantemente limitando os limites impostos (SARLET, 2006, p. 124).

Portanto, neste título abordou-se breves considerações no que concerne ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, analisando-se aspectos doutrinários, extraindo-se que este princípio possui extrema relevância no mundo jurídico, eis que este impõe limites a determinados direitos e ainda, como principal matéria do estudo, limita os limites impostos concedendo, no caso do presente estudo, alguém a alterar o seu nome mesmo com a existência de um direito que restrinja essa opção.

1.2 O NOME COMO UM DIREITO DE PERSONALIDADE

Neste título será abordado a respeito do Direito de Personalidade, instituto este, que possui capítulo específico no Código Civil de 2002, pela importância que gera ao ordenamento jurídico bem como a função que exerce na proteção do elemento estudado, o nome.

O conceito de personalidade vem da origem grega *persona*, ganhando maior destaque após a Segunda Guerra Mundial com a criação da Nova Declaração Universal dos Direitos Humanos. Subentende-se que os direitos de personalidade são o mínimo imprescritível para o ser humano desenvolver-se dignamente (LOTUFO, 2004).

O artigo 1º do Código de Direito Civil, informa que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Diante desse dizer, podemos chegar à conclusão que todo indivíduo tem a possibilidade de adquirir direitos e obrigações (BRASIL, 2002).

Muitos países adotam a ideia de que a personalidade é adquirida não só com o nascimento com vida, mas sim na viabilidade *habilis vitae* ou que o recém-nascido tenha figura humana ou até mesmo que tenha vivido por mais que vinte e quatro horas, diferente do Brasil, que considera adquirida a personalidade desde o nascimento com vida (PELUZO, 2010).

Para se adquirir a personalidade, portanto, são necessários dois requisitos indispensáveis: nascimento e com vida, conceituados por Sebastião de Assis Neto, Marcelo de Jesus e Maria Izabel de Melo:

Nascimento: Saída do nascituro para o mundo exterior, não precisa de se cortar o cordão umbilical (isso significa a separação da criança do corpo da mãe, não o nascimento em si), pode ser por meio natural ou cirúrgico, tanto faz que o nascimento se dê a termo (nove meses) ou não.

Com vida: depreende-se pela respiração, pela entrada de ar nos pulmões. Se entrar ar nos pulmões respirou e, se respirou fora do ventre, adquiriu personalidade, tornou-se capaz de adquirir direitos e contrair obrigações. Se houver dúvidas quanto à ocorrência da respiração ou não se lançam mão de exames médicos legais, o mais comum é a docimasia hidrostática de Galeno, onde um pequeno pedaço do pulmão é retirado e colocado em uma solução hidrostática, se o pedaço flutuar é porque houve respiração, e a criança nasceu com vida, ao contrário, se afundar, é porque não houve respiração, e a criança nasceu sem vida. (NETO, JESUS e MELO, 2015, p. 52 e 53).

Nas palavras de Cezar Peluzo a aptidão para o desempenho de um papel jurídico, ou seja, para adquirir direitos e contrair obrigações é atributo da personalidade. Por outro lado, ressalta-se que não é só o ser humano que é dotado de personalidade podendo também ser reconhecida a capacidade de exercer direitos e contrair obrigações a certas entidades como as pessoas jurídicas (PELUZO, 2010).

O artigo 2º, do mesmo diploma legal, transmite a ideia de que a personalidade civil somente tem início a partir do nascimento com vida. No entanto, deste mesmo dispositivo extrai-se a exceção gerando direitos ao nascituro desde a sua concepção (BRASIL, 2002).

Diante desta exceção, levantaram-se diversas contradições à interpretação literal da primeira parte do referido artigo eis que está arraigada na doutrina a adoção da chamada teoria natalista que cita a aquisição da personalidade somente a partir do nascimento com vida (NETO, JESUS e MELO, 2015).

Para explicar o momento de início da personalidade, podem ser elencadas basicamente três teorias que visam conceituar a origem da personalidade, nas palavras de Neto, Jesus e Melo:

Teoria natalista: resulta da interpretação literal do art. 2º do Código Civil, resultando daí que a pessoa natural só adquire direitos a partir do momento em que nasce com vida, embora a lei ponha a salvo esses direitos (futuros) desde a concepção. Dentre outros, podemos citar, como adeptos dessa teoria os ilustres Silvio Rodrigues, Silvio Venosa e, com ressalvas, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho;

Teoria concepcionista: sustentada, dentre outros, por Clóvis Bevilacqua, Silmara Chinelato e Almeida, Cristiano Chaves de Farias, Nélon Rosenvald, Carlos Roberto Gonçalves e Francisco Amaral Santos, a teoria concepcionista supões que a personalidade jurídica da pessoa natural começa a partir da concepção, donde resulta concluir que, uma vez adotado, tal sistema afirma que o nascituro, ainda antes de nascer, já adquire direitos;

Teoria da personalidade jurídica condicionada: aqui, considera-se que o nascituro tem personalidade jurídica desde a concepção, mas se trata de personalidade sujeita a uma condição suspensiva, qual seja, o nascimento com vida. É, de fato, uma condição, pois o nascimento com vida, é evento futuro à concepção e incerto, pois a gestação pode ser interrompida por fatores diversos ou o feto pode, ainda, nascer morto (natimorto) hipótese em que, não implementada a condição, não adquiriu personalidade, muito menos

direitos e obrigações. São adeptos desta linha, dentre outros, Arnaldo Wald, Serpa Lopes. (NETO, JESUS e MELO, 2015, p. 52 e 53).

O Direito de Personalidade, transmite a ideia de que para o homem não somente o patrimônio deve ser protegido, mas principalmente a sua essência, preocupando-se substancialmente com o indivíduo (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2014).

Maria Helena Diniz, narra ser imprescindível a conceituação do termo pessoa, para uma melhor compreensão do direito de personalidade. Ela conceitua “pessoa” como:

[ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito. Sujeito de direito é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é poder de fazer valer, através de uma ação, o não cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial.] (DINIZ, 2010, p. 115).

Os direitos de personalidade estão ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, eis que possuem a função de resguardar a dignidade do indivíduo, pois conforme evidenciado por Gonçalves, o respeito à dignidade da pessoa humana está é objetivo principal entre os fundamentos constitucionais pelos quais se orienta o ordenamento jurídico (GONÇALVES, 2014).

O nome, é um atributo da personalidade sendo assim, tratando-se do nome civil, direito que visa proteger a pessoa com objetivos de não patrimonialidade (LOUREIRO, 2014).

Complementando a conceituação do Direito de Personalidade, Gangliano e Pamplona Filho, referem que [conceituam-se os direitos de personalidade como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais] (GANGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2014, p.186).

Em outras palavras, o Direito de Personalidade são direitos comuns da existência, eis que são simples permissões dadas pela norma jurídica, a cada pessoa, de defender um bem que a natureza lhe concedeu, de maneira primordial e direta. (DINIZ, 2010). Possui diversas características, dentre elas a doutrinadora Maria Helena Diniz elenca [os Direitos de Personalidade são absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis.] (DINIZ, 2010, p. 121).

O Direito de Personalidade é fundamentado em duas correntes. Uma das correntes pouco privilegiadas é a defendida por Nicolas Coviello, que cita a inexistência desse direito afirmando inadmitir a alguém ter direitos cujo objeto seria sua própria pessoa (COVIELLO, 2010 apud GONÇALVES, 2014).

Outra corrente, a mais utilizada por doutrinadores nacionais e estrangeiros se ocupa da matéria que reconhece a existência desses direitos inalienáveis, que não são comerciáveis e merecem a proteção da lei contra as ameaças e agressões da autoridade e de particulares (GONÇALVES, 2014).

Os direitos de personalidade sempre existiram, embora tenham sido devidamente reconhecidos pelo direito perante fatos históricos que revelaram, ao longo do tempo, a importância do ser humano e justificaram a sua proteção pelo direito privado. Somente em frente a essa nova perspectiva de respeito à dignidade da pessoa humana, consagrada no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1987, é que se pode, construir a dogmática dos direitos de personalidade (DINIZ, 2010).

O direito de personalidade, como já referido, é caracterizado como intransmissível e irrenunciável, disposto no Código Civil de 2002 mas também pode ser considerado como absoluto, ilimitado, imprescritível, impenhorável, não expropriável e vitalício (GONÇALVES, 2014).

Passa-se a analisar individualmente cada característica no ponto de vista dos doutrinadores conceituando-as e demonstrando a importância a função que cada uma desempenha.

O caráter absoluto é materializado pela aplicação à coletividade impondo a todos o dever de respeitá-los. Quer dizer que cabe a todo indivíduo sem nenhuma distinção de cor, raça, religião, dentre outros (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2014).

Diniz segue a linha de pensamento de Gagliano e Pamplona Filho porém acrescenta que a característica de caráter absoluto, também pode ser chamado de exclusão, por conterem em si, um dever geral de abstenção, privando qualquer indivíduo de dispor seu direito de personalidade (DINIZ, 2010).

De outra banda, a característica da não limitação ou caráter ilimitado, aduz que, mesmo o diploma legal dispor em seus 11 à 21 um número de direitos de personalidade, ele possui caráter ilimitado reputando-se a este rol a forma exemplificativa, eis que não esgota o seu elenco (GONÇALVES, 2014).

Quanto a imprescritibilidade, a esmagadora doutrina alega que a personalidade nasce com o homem, inexistindo prazo para seu exercício e jamais extinguindo-se pelo não uso (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2014).

Os direitos de personalidade são inerentes à pessoa humana e dela inseparáveis, portanto indisponíveis, caracterizando a impenhorabilidade, pois a constrição é o ato inicial da venda forçada estabelecida por um juízo para satisfazer o crédito do exequente (GONÇALVES, 2014).

Por serem inatos, adquiridos no instante da concepção, os direitos de personalidade não podem ser retirados da pessoa enquanto ela viver por dizerem respeito à qualidade humana, é o que conceitua o caráter não expropriável ou necessário da personalidade (DINIZ, 2010).

Os direitos de personalidade, sendo inatos e permanentes, acompanham o indivíduo desde a primeira manifestação de vida, até o seu passamento, extinguindo-se, em regra, com o seu desaparecimento. Cabe destacar, que há direitos da personalidade que vão além da morte, como, por exemplo, em caso de lesão à honra do falecido, caberá a exigência judicial para que cesse a lesão. Essa é a conceituação do caráter de vitaliciedade do direito da personalidade (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2014).

O direito ao nome é espécie, enquanto o direito de personalidade é gênero, eis que todo o indivíduo possui o direito à identificação pessoal, de ser reconhecido na sociedade por denominação própria. Em caso de o titular ter o nome negado, este possui a prerrogativa de reivindicá-lo (GONÇALVES, 2014).

Apesar de abranger um conteúdo de grande relevância, dedicando ao Direito de Personalidade um Capítulo em apartado, o Código Civil desenvolveu pouco sobre esse assunto. Entretanto com o objetivo de preservar o respeito à pessoa e aos direitos protegidos constitucionalmente, previu em poucas normas a proteção de direitos inerentes ao ser humano (DINIZ, 2010).

Conforme extrai-se da arguição acima exposta, o nome, como direito de personalidade, apresenta diversas características o que o torna impenhorável, imprescritível, absoluto, ilimitado, vitalício, dentre muitas outras, tendo em vista o caráter exemplificativo do rol de características do direito da personalidade.

1.3 ELEMENTOS DO NOME E IMUTABILIDADE

Dando sequência, passa-se a enfrentar os elementos que constituem o nome, demonstrando posicionamentos doutrinários e importância que cada um exerce em relação a distinção do indivíduo na sociedade e no grupo familiar bem como o princípio da imutabilidade é utilizado dentro do ordenamento jurídico.

Grande parte dos doutrinadores expõe o nome como elemento essencial para identificação do indivíduo. Gonçalves ainda expõe o nome como uma espécie de herança, eis que o nome pode permanecer no conhecimento das pessoas por muitos anos o que ocorre com figuras importantes como Presidente da República, Jogadores de Futebol dentre muitos outros (GONÇALVES, 2014).

O prenome, em cumprimento a princípios disciplinares do seu exercício, é em regra imutável, porém existem ressalvas expressamente admitidas e estas devem sempre estar acompanhada de uma justificativa plausível e autorização de um Juiz Togado (DINIZ, 2010).

O princípio da imutabilidade ou da inalterabilidade do nome, como adotado por alguns doutrinadores torna o nome, em regra imutável, pelo fato da alta relevância, inclusive para o interesse público e social na identificação dos indivíduos, admitindo-se apenas a exceção quando expuser seu portador ao ridículo, causar-lhe embaraços ou houver erro gráfico evidente (LOTUFO, 2004).

O prenome em regra é imutável, porém essa imutabilidade não é absoluta. Assim como o nome patronímico é passível de exceções ao seu caráter tipicamente imutável, o prenome, em menor proporção também permite algumas alterações (LOPES, 1960).

Conforme visto, o nome é de regra imutável, porém com exceções devidamente previstas na Lei dos Registros Públicos dentre os artigos 56 e 58, conforme se analisa a seguir as possibilidades de modificações do nome:

Alteração por atingimento da maioridade: Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Alteração por motivo excepcional. Art. 57. Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandato e publicando-se a alteração pela imprensa.

Alteração por motivo comercial ou profissional. §1º. Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

Alteração por concubinato. §2º. A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que no registro de

nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

Alteração em favor de enteado. §8º. O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

Alteração do prenome por apelidos públicos notórios. Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Alteração para proteção de testemunha. Parágrafo Único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 1973).

Além destas formas de alteração previstas nos referidos artigos, a LRP prevê expressamente a possibilidade de que o indivíduo estrangeiro, no momento de instruir seu pedido de naturalização possa informar o desejo de traduzir ou adaptar o seu nome a língua portuguesa (ASSIS, JESUS e NETO, 2015).

Gonçalves destaca o estudo do nome em dois aspectos: um público e outro individual. Sobre o aspecto público, explana que “decorre do fato de o Estado ter interesse em que as pessoas sejam perfeitas e corretamente identificadas na sociedade pelo nome e, por essa razão, disciplina o seu uso na Lei dos Registros Públicos”. Como já mencionado, ressalta-se a vedação quanto a alteração do prenome, salvo exceções expressamente admitidas e o registro de prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores (GONÇALVES, 2014).

Para Diniz, que também segue a mesma linha de Gonçalves, o aspecto público “Decorre do fato de estar ligado ao registro da pessoa natural, pelo qual o estado traça princípios disciplinares do seu exercício determinando a imutabilidade do prenome, salvo exceções expressamente admitidas” (DINIZ, 2010, p. 210).

Na sequência, outro aspecto destacado é o individual, consistente no direito ao nome, na possibilidade concedida ao portador de por ele designar-se e de reprimir abusos cometidos por terceiros. Esse aspecto abrange o direito de usar e defender o nome contra usurpação, como no caso de direito autoral e contra exposição ao ridículo (GONÇALVES, 2014).

Diniz cita esse aspecto como “A autorização que tem o indivíduo de usá-lo, fazendo-se chamar por ele, e de defendê-lo de quem o usurpar, reprimindo abusos cometidos por terceiros, que, em publicação ou representação o exponham ao

desprezo público ou ao ridículo mesmo que não tenham intenção difamatória.” (DINIZ, 2010, p. 210).

Em regra o nome é imutável. A respeito do princípio da Imutabilidade do Nome, afirma-se, diante das palavras de Luiz Guilherme Loureiro, que este princípio possui por objetivo garantir a segurança jurídica e estabilidade dos atos da vida civil. Conceitua ainda:

O prenome como elemento constitutivo do nome, individualiza a pessoa no seio da sociedade e, se fosse possível a sua alteração ao talante da pessoa concernente, haveria grave risco de dano aos negócios e interesses de terceiros. Por isso mesmo, o art. 58 da Lei 6.015/1973 dispõe que prenome é definitivo. No entanto, este mesmo dispositivo estabelece a exceção ao princípio da imutabilidade do prenome no *caput* e no §1º. Outras exceções são prevista em leis especiais como o Estatuto do Estrangeiro (Art. 43, III) e a Lei 9.807/1999, que determinou a redação do parágrafo único do art. 58 da Lei de Registros Públicos. (LOUREIRO, 2014, p. 68).

Em seguida, se dá destaque aos elementos constitutivos do nome, que em regra são o prenome, que é o elemento individualizador do indivíduo e o patronímico que distingue um grupo familiar e destaca sua origem. Também de forma secundária é abordado quanto aos demais elementos do nome, como o agnome, que possui a função de distinguir uma pessoa do mesmo grupo familiar quanto possui o mesmo prenome, a alcunha ou apelido que denomina o indivíduo por alguma particularidade sua, o hipocorístico conceituado como uma espécie de diminutivo do nome de forma a exprimir carinho e o vocatório, o nome pelo qual a pessoa realmente é conhecida.

Entre os romanos o nome era o título anterior ao nome de família, derivado do latim *praenomen*. Tendo em vista a insuficiência do nome de família para distinção do indivíduo dentro de uma família, surgiu a figura do prenome exercendo o papel individualizador de cada pessoa (VIEIRA, 2012).

Para Gagliano e Pamplona Filho o prenome, extraído-se da própria etimologia da palavra, dá a ideia de primeiro nome, correspondente ao nome de batismo podendo ele ser simples ou composto, porém ressaltam sua imutabilidade (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2014).

De forma bem sucinta, Diniz, descreve o prenome como o nome próprio da pessoa e o patronímico como nome de família ou como mais conhecido, sobrenome (DINIZ, 2010).

O prenome é o fator que distingue a pessoa dentro do ramo familiar, já que os seus membros possuem o mesmo sobrenome, sendo portanto, indispensável sua existência, ainda que é exigido por lei (AMORIM e AMORIM, 2010).

Muitos conhecem o prenome como nome de batismo, nome próprio, nome individual ou simplesmente nome. A existência do prenome deu-se pela necessidade de distinguir as pessoas de um grupo familiar, não bastando apenas o nome de família ou sobrenome (VIEIRA, 2012).

Conceitua Gonçalves que o prenome é o nome próprio de cada pessoa e tem a função de distinguir membros da mesma família. Acrescenta a possibilidade de o prenome, além de simples e composto, ser triplo ou quádruplo, como ocorre em algumas famílias reais (GONÇALVES, 2014).

Maria Helena Diniz exemplifica da seguinte forma:

O prenome pode ser simples (João, Carlos, Maria) ou duplo (José Antônio, Maria Amélia) ou ainda triplo ou quádruplo, como se dá em famílias reais (Caroline Louise Marguerite, princesa de Mônaco). (Diniz, 2010, p. 212).

Em regra o nome pode ser escolhido pelos próprios pais. Não necessariamente pelo pai, devendo prevalecer o bom senso na escolha, dada a submissão ao princípio da imutabilidade (AMORIM e AMORIM, 2010).

Como já referido, o nome pode ser livremente escolhido porém não deve expor o portador ao ridículo, caso este que os oficiais de Registro Público poderão se recusar a realizar o registro (DINIZ, 2010).

No conceito de Gonçalves, o segundo elemento constitutivo do nome é chamado de sobrenome, conceituando-o como sinal que identifica a procedência da pessoa indicando a sua filiação ou estirpe (GONÇALVES, 2014).

O sobrenome é a identificação da procedência da pessoa, indicando sua filiação ou estirpe, sendo assim, imutável, podendo ser acrescido pelo apelido de família paterno, materno ou de ambos (DINIZ, 2010).

Gagliano e Pamplona Filho seguem a mesma linha de pensamento já explanado pelos outros doutrinadores, ao afirmar que o patronímico ou sobrenome trata-se do nome de família (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014).

Diferencia-se o prenome do sobrenome nos seguintes termos: “Enquanto o prenome é a designação do indivíduo, o sobrenome é o característico de sua família, transmissível por sucessão” (GONÇALVES, 2014, p. 154).

Interessante ressaltar, que parte da doutrina posiciona-se de forma divergente no que refere-se ao sobrenome ou nome de família conforme extrai-se dos ensinamentos de Tereza Rodrigues Vieira a seguir.

Vieira, menciona que há uma confusão entre o sobrenome e o nome de família não devendo estes serem considerados com a mesma função como fora explanado pelos doutrinadores anteriormente. Refere que na linguagem tecnológica da ciência jurídica diz-se sobrenome pois deve ser considerado como um acréscimo em relação ao primeiro nome/prenome (VIEIRA, 2012).

Para compreender melhor seu posicionamento, Vieira exemplifica da seguinte forma:

Por exemplo: Ana Maria Cristina Ribeiro. Ana é o prenome, e Maria Cristina sobrenome, conforme a linguagem tecnológica da ciência jurídica, pois estão pospostos ao prenome. Ribeiro é o nome de família. (VIEIRA, 2012, p. 13).

O sobrenome, também pode ser chamado de apelido da família ou de patronímico, com a mesma função de identificar a família a que a pessoa pertence (PELUZO, 2010).

Por fim, considera que a simples leitura do artigo 16 do Código Civil de 2002 para o legislador, é entendido que o nome de família e o sobrenome são expressões sinônimas (VIEIRA, 2012).

As doutrinas ainda conceituam outros elementos constitutivos do nome, porém com menos privilégios, como o Agnome, consistente no sinal que distingue pessoas pertencentes a uma mesma família que tem o mesmo nome, como por exemplo os substantivos Neto, Filho, Júnior, Sobrinho (GONÇALVES, 2014).

Nas palavras de Amorim e Amorim, o agnome, serve para diferenciar os membros pertencentes à mesma família eis que é comum na mesma família várias pessoas possuírem o mesmo nome (AMORIM e AMORIM, 2010).

Em algumas famílias ocorre que um indivíduo possa, além do nome, possuir o mesmo nome de família e a figura do agnome serve para distinguir cada um. O agnome faz parte do nome civil, sendo portanto, em regra, imutável, e exercendo papel importante proporcionando segurança a terceiros, pois caso contrário poderia resultar muitos problemas e confusões (VIEIRA, 2012).

De forma a clarear a figura do agnome, segue exemplificação proporcionada por Vieira:

São exemplos de agnome: Luís Eduardo Magalhães *Júnior*, José Bonifácio de Oliveira *Sobrinho*, João Fernandes Campos Café *Filho*, Alexandre Barbosa Lima *Sobrinho*, Francisco Soto *Nieto*. Curiosamente encontramos o nome de Maria Amélia Marques Neto (poetisa portuguesa autora de *O vento e a sombra e A primeira verdade nome*) grafado com o em vez de a; José Nunes da Silva *Sobrinho Júnior* (Compositor e regente popular brasileiro) com dois agnomes (VIEIRA, 2012, p. 15).

Diniz ainda acrescenta outros elementos constitutivos do nome dentre eles o chamado de alcunha ou epíteto conceituando-o como a designação dada a alguém devido a uma particularidade sua, podendo agregar-se à personalidade e acrescentado, sob certas condições, ao nome da pessoa (DINIZ, 2010).

Porém, na visão de Gonçalves, há uma distinção entre alcunha e epíteto, sendo que a alcunha é oriundo de uma particularidade física ou moral, e o epíteto pode ser aposto ao nome como designação qualitativa como por exemplo: Dom Pedro (GONÇALVES, 2014).

Vieira já resgata o entendimento de Diniz, alegando que os vocábulos, alcunha, epíteto e ainda, apelido, são sinônimos exercendo todos eles o papel de denominar o indivíduo por escárnio ou tirada de alguma particularidade do corpo que saliente um defeito físico ou que tomam fundamento em perturbações mentais (VIEIRA, 2012).

Amorim e Amorim seguem a mesma linha de pensamento ao expor que alcunha, epíteto e apelido são sinônimos e são caracterizados pela extração de alguma particularidade pessoal, exemplificando da seguinte forma: “por escárnio, a defeito físico ou mental (aleijadinho, manco, caolho, maluco, lelê) trabalho exercido (padeiro, leiteiro, jardineiro) ou local de nascimento (alemão, japonês, baiano, carioca) (AMORIM e AMORIM, 2010).

Hipocorístico é outro elemento citado por Diniz, fundamentado em uma espécie de diminutivo do nome uma forma de exprimir carinho, como por exemplo: Mila do nome Camila, Betinho do nome Roberto, Zé do nome José (DINIZ, 2010).

São aqueles que se retira parte do nome original de modo a reduzi-lo, mantendo-se os diminutivos geralmente utilizados pela própria família para exprimir o sentimento de carinho e sua constituição pode decorrer da mutilação do nome original (AMORIM e AMORIM, 2010).

De acordo com Gonçalves, conclui-se que o hipocorístico, é então o diminutivo do nome, sendo na maioria das vezes mediante o emprego dos sufixos “inho” e “inha”, que denota a intimidade familiar (GONÇALVES, 2014).

Por fim, complementando o rol de elementos constitutivos do nome, surge a figura do Nome Vocatório, conceituado no nome pelo qual a pessoa é conhecida, abreviando-se seu nome completo, como por exemplo o nome Olavo Braz Martins Guimarães Bilac, conhecido como Olavo Bilac ou até mesmo fazendo uso apenas de siglas como no caso de Paulo César abreviado à PC, Carlos Eduardo abreviado a Cadu (DINIZ, 2010).

É a forma pela qual o indivíduo é conhecido ou é geralmente chamado podendo ter sido escolhido por terceiros ou pelo próprio titular, geralmente deduzido da parte menos comum para facilitar a identificação (VIEIRA, 2012).

São inúmeros os exemplos citados na doutrina, por Vieira:

[dentre eles: João Belchior Marques Goulart, Prudente José de Moraes Barros, Venceslau Brás Pereira Gomes, Manoel Maria Barbosa du Bogage, Fernando Antônio Nogueira de Pessoa, Ayrton Senna da Silva, José Manuel Arruda Alvim, José Bento Monteiro Lobato, Ziraldo Alves Pinto, Milton da Silva Campos Nascimento, Willian Jefferson Clinton (Bill Clinton), Francisco de Portes de Miranda, Benjamin Constant Botelho de Magalhães, Manoel de Borba Gato, Carlos Ribeiro Justiniano das Chagas, Casimiro José Marques de Abreu, Alúcio Gonçalves de Azevedo, Bernardo Joaquim da Silva Guimarães, Afonso Henriques de Lima Barreto, Antônio de Castro Alves, Euclides Rodrigues Pimenta da Cunha, Oscar Niemeyer Soares Filho, Giuseppe Fortuito Francesco Verdi, Ferdinand-Victor Eugene Delacroix, Adeline Virginia Woolf etc.] (VIEIRA, 2012, p. 16).

Neste título foram abordados os elementos que integram o nome civil conceituando-os apartadamente e distinguindo-os diante de diversos posicionamentos doutrinários. Ainda, mencionado quanto ao princípio da imutabilidade do nome que em regra deve ser preservado porém exercendo caráter relativo podendo vir a sofrer alterações conforme veremos no capítulo a seguir.

Por fim, neste capítulo abordou-se sobre nome civil da pessoa natural, como elemento individualizador do portador, já que carrega a função de distinguir os indivíduos e atribuir-lhes corretamente direitos e deveres, o que torna o nome obrigatório e regado.

Também, no decorrer da exposição, tratou-se a respeito dos princípios que regem o tema, dentre eles o Princípio da Imutabilidade do Nome e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Ainda o Nome como um direito de personalidade e concluindo, os elementos e imutabilidade do nome.

2 POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PRENOME EM RAZÃO DA SUA EXPOSIÇÃO AO RIDÍCULO

Neste capítulo, aprofundar-se-á ao núcleo da presente monografia, demonstrando dentre a possibilidade de alteração do prenome exposto ao ridículo, os posicionamentos da esmagadora doutrina, bem como, os entendimentos jurisprudenciais da Vara de Registros Públicos de Porto Alegre e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

De partida, demonstra-se a forma adaptada para registrar o nome de um indivíduo, as recomendações, vedações e posteriormente a forma de alteração especificando a forma de que expõe o portador ao ridículo.

2.1 O REGISTRO DO NOME E SUA ALTERAÇÃO

Inicialmente, vale resgatar o conceito do vocábulo nome para melhor compreensão. Como já visto anteriormente, o nome faz parte da personalidade, por ser a forma de se designar, individualizar e de reconhecer a pessoa no seio da família e da sociedade (DINIZ, 2012).

Em sequência, conceitua-se o instituto do registro civil descrito como perpetuação dos dados pessoais dos membros da coletividade e dos fatos jurídicos de maior relevância na vida do homem realizada pelo Oficial Registrador autorizado (GONÇALVES, 2014).

Segundo Francisco Amaral:

O registro civil é a instituição administrativa que tem por objetivo imediato a publicidade dos fatos jurídicos de interesse das pessoas e da sociedade. Sua função é dar autenticidade, segurança e eficácia aos fatos jurídicos de maior relevância para a vida e os interesses dos sujeitos do direito (AMARAL, 1994, p. 179)

O principal objetivo do sistema de registro civil é dar publicidade aos atos jurídicos em geral mas também os episódios mais importantes da vida do homem se reflete no registro civil: “nascimento, casamento, separação e publicidade” (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2014, p. 171).

É no registro civil que encontra-se, efetivamente, a história civil da pessoa, ou seja, a biografia jurídica de cada cidadão, despertando o interesse de todos, dentre

eles: ao próprio registrado, a terceiros que com ele mantenham relações e o Estado (GONÇALVES, 2014).

O sistema dos registros públicos é regida pela lei nº 6,015 de 31 de dezembro de 1973 sendo organizado da seguinte forma:

Art. 1.º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei. (Redação dada ao caput e parágrafos pela lei n. 6.216, de 30-6-1975.)

§1.º Os registros referidos neste artigo são os seguintes:

- I – o registro civil de pessoas naturais;
- II – o registro civil de pessoas jurídicas;
- III – o registro de títulos e documentos;
- IV – o registro de imóveis.

§2.º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias (BRASIL, 1973).

A prática do registro civil tem origem noticiada na Bíblia, entre gregos, romanos e povos civilizados em geral. Todavia, o registro público moderno originou-se na Idade Média quando padres cristãos costumavam anotar o batismo, o casamento e o óbito dos fiéis, visando não apenas conhecê-los mas controlar a escrituração dos dízimos recebidos (GONÇALVES, 2014).

O registrador civil é o sujeito responsável pelo lançamento dos assentos a seu cargo, às normas estaduais que definem a área geográfica abrangente à serventia de que é titular (CENEVIVA, 2010).

Nas palavras de Gonçalves: “O registro Civil está a cargo de pessoas que recebem delegação do poder público e são denominadas Oficiais do Registro Civil de Pessoas Naturais” (GONÇALVES, 2014, p. 182).

No registro de nascimento, para Loureiro, a função do Oficial se limita a portar sua fé pública no que se refere a declaração sujeita a registro e ao comparecimento dos interessados. Essa fé pública não alcança totalmente a verdade, porém deve o Oficial exigir os documentos legais e até valer-se de testemunhas para evitar eventuais futuros litígios (LOUREIRO, 2014).

No Código Civil de 2002, estão elencado em seus artigos 9º e 10º os atos que deverão ser registrados e averbados em registro público para consagrar a existência da pessoa natural:

Art. 9.º Serão registrados em registro público:

- I – os nascimentos, casamentos e óbitos;
- II – a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;
- III – a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

IV – a sentença declaratória de ausência ou de morte presumida.

Art. 10.º Far-se-á averbação em registro público:

I – das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II – dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação (BRASIL, 2002).

No nascimento, surge a pessoa natural e o atributo da personalidade jurídica, ou seja, os direitos de personalidade, registros esses oponíveis independentemente de registro e publicidade do evento nascimento (LOUREIRO, 2014).

A Constituição Federal de 1988 prevê a gratuidade para os declarados pobres na emissão do registro civil de nascimento e certidão de óbito. Já o Código Civil é quem disciplina a gratuidade da celebração do casamento, conforme dispõe o artigo 1.512 do CC 2002: “O casamento é civil e gratuita a sua celebração”. O parágrafo único conclui: “A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei” (GONÇALVES, 2014, p. 183).

Do artigo 50 da Lei 6.015/1973 extrai-se que todo nascimento que ocorrer no país deverá ser registrado no serviço de registro civil do lugar em que ocorreu o parto ou no de residência dos pais. Do teor do artigo, presume-se uma obrigatoriedade no cumprimento, porém não há responsabilidade em caso de descumprimento (LOUREIRO, 2014).

Mesmo a Lei não estabelecendo sanção a omissão de qualquer registro pode se dizer que as consequências oriundas da omissão podem caracterizar igualmente uma sanção. São elas: impossibilidade de adquirir propriedade imóvel, casar-se, a oponibilidade do contrato de penhor em face de terceiro, dentre outros (LOUREIRO, 2014).

A declaração de nascimento deve seguir obrigatoriamente uma ordem determinada no artigo 52 da LRP, sendo assim, a ordem: os pais, o parente mais próximo, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, pessoa idônea da casa em que ocorrer o parto e as pessoas encarregadas da guarda do menor (GONÇALVES, 2014).

Até mesmo quem desconhece a filiação e conseqüentemente não possui um patronímico têm direito ao nome – aqui se fala, em um posto de vista mais amplo, do menor abandonado e do exposto – sendo o registro destes indivíduos amparados pelo artigo 61 e 62 da LRP (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2014).

Art. 61. Tratando-se de exposto, o registro será feito de acordo com as declarações que os estabelecimentos de caridade, as autoridades ou os particulares comunicarem ao oficial competente, nos prazos mencionados no art. 51, a partir do achado ou entrega, sob pena do art. 46, apresentando ao oficial, salvo motivo de força maior comprovada, o exposto e os objetos a que se refere o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Declarar-se-á o dia, mês e ano, lugar em que foi exposto, a hora em que foi encontrado e sua idade aparente. Neste caso, o envoltório, roupas e quaisquer outros objetos e sinais que trazer a criança e possam a todo tempo fazê-la reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa lacrada e selada, com o seguinte rótulo: 'Pertence ao exposto tal, assento de fls. ... do livro ...' e remetidos imediatamente, com uma guia em duplicata, ao juiz para serem recolhidos a lugar seguro. Recebida e arquivada a duplicata com o competente recibo de depósito, far-se-á à margem do assento a correspondente anotação.

Art. 62. O registro de nascimento do menor abandonado, sob jurisdição do juiz de menores, poderá fazer-se por iniciativa deste, à vista dos elementos de que dispuser e com observância, no que for aplicável, do que preceitua o artigo anterior (BRASIL, 1973).

A possibilidade de alteração do nome exige uma metodologia rigorosa e pouco comum nos diplomas legais brasileiros, sendo que suas alterações somente podem justificar-se por motivo realmente relevante (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2014).

O princípio da inalterabilidade/imutabilidade do nome tem por objetivo assegurar a segurança jurídica e a estabilidade dos atos da vida civil. Diante disso, o artigo 58 da Lei n.º 6.015/73 dispõe que o prenome é definitivo, porém, estabelecendo exceções (LOUREIRO, 2014).

Além das exceções elencadas no artigo 58 da Lei n.º 6.015/73 e dentre outros abrangidos no mundo jurídico, respalda-se a possibilidade de alteração do prenome exposto ao ridículo, conforme prevê o artigo 55 da mesma Lei (GONÇALVES, 2014).

Nome ridículo é aquele que gera riso, zombaria, vexame, escárnio, que se presta ao cômico e que desperta sarcasmo. Pode ser conceituado de diversas formas de cunho axiológico variando de pessoa para pessoa, independentemente da idade, classe social, credo religioso, sexo (VIEIRA, 2012).

A concepção de ridículo é considerada relativa, eis que nem sempre as pessoas têm a mesma percepção das coisas sendo que para alguns caracteriza o ridículo e para outros não. "Muitas vezes, as escolhas recaem sobre nomes de personalidades execradas (Hitler, Mussolini), com conotação imoral, ou e animais, plantas, meses, mares, flores, vegetais, comidas etc" (AMORIM e AMORIM, 2010, p. 58 e 59).

Também podem ser estendidas àquelas situações que desencadeiam ao portador sentimento de desconforto, constrangimento ou qualquer tipo de complexo que lhe reduzem o desenvolvimento no tratamento com as pessoas, que lhe proporcionam embaraços, interferindo negativamente nas suas chances profissionais dificultando sua vida (VIEIRA, 2012).

Maria Helena Diniz enumera exemplos divulgados na imprensa, constantes nos arquivos do INSS, cujos nomes são vexatórios, com constrangimento aos portadores e que autorizam sua mudança pela via judicial:

Antonio Manso Pacífico de Oliveira Sossegado, Oceano Atlântico Linhares, Aricleia Café Chá, Céu Azul do Sol Poente, Leão Rolando Pedreira, Pedrinha Bonitinha Silva, Último Vaqueiro, Neide Navinda Navolta Pereira, Joaquim Pinto Molhadinho, Antônio Noites e Dias, Sebastião Salgado Doce, Amin Amou Amado, Dezêncio Feverêncio de Oitenta e Cinco, Casou de Calças Curtas, Odete Destemida Correta, Antônio Dodói, Inocência Coitadinho, Antônio Treze de Julho de mil Novecentos e Dezessete; João da Mesma Data; Lança Perfume Rodometálico da Silva; Remédio Amargo; Restos Mortais de Catarina, Um Dois Três de Oliveira Quatro; Sossegado de Oliveira, Janeiro Fevereiro de Oliveira Março, Sum Tim An, Graciosa Rodela d'Alho, Antonio Carnaval Quaresma, Luciferino Barrabás, Maria Passa Cantando, Vitória Carne e Osso, Manuelina Terebentina, Capitulina de Jesus do Amor Divino, Rolando pela Escada Abaixo, João Cara de José, Himeneu Casamentício das Dores Conjugais, Esputanarquia Oliveira Martins, Estroécio Empessoa de Oliveira, Kumio Tanaka. (DINIZ, 2012, p. 224-225).

O artigo 55 da LRP, concede ao oficial do registro civil a possibilidade de negar o registro de prenomes que podem expor o portador ao ridículo. Em caso de insistência do interessado no registro do prenome negado pelo registrador, tal decisão será levada a juízo onde pelo juiz competente será proferida a fundamentada decisão (AMORIM e AMORIM, 2012).

O prenome não deve ser imoral nem elevar o portador ao ridículo, portanto, quando o declarante ou o pai insistir em inserir um prenome que o Oficial de registro julgue inapropriado, deve submeter o caso à apreciação do Juiz (LOPES, 1960).

O Oficial de registro é presumido como um homem de bom senso, porém não a ele cabendo a decisão final na inobservância da vontade do pai, do cabimento e da possibilidade de ser aceito o nome escolhido (VIEIRA, 2012).

Verifica-se a situação vexatória, após o registro, poderá o portador pleitear a alteração do prenome ingressando com ação judicial, inserida em um contexto probatório constatando a referida situação (DINIZ, 2012).

É importante asseverar a questão de que não é apenas o nome que pode expor o portador ao ridículo, mas também a combinação de todo o nome que da mesma forma também não poderá expô-lo à galhofa da sociedade (LOTUFO, 2004).

A mudança do prenome, em observância ao artigo 55 da LRP, não tendo o oficial impugnado por expor ao ridículo o seu portador, depende de distribuição perante o juiz de retificação de registro civil (GONÇALVES, 2014).

Vale ressaltar, que quando o portador pleiteia a mudança de seu prenome, ele não está a contestar os demais que apreciam aquela designação, ele apenas não o quer para si. Entende-se que uma pessoa pode se sentir ridicularizada por algo que não ridiculariza outra pessoa (VIEIRA, 2012).

Conforme determina o parágrafo único do artigo 55 da Lei n. 6.015/73, a apreciação deve submeter-se ao judiciário quando tratar de questão que expõe o nome do portador ao ridículo eis que os oficiais do registro civil não deverão alterar os nomes que se submetem a esse gênero (BRASIL, 1973).

Analizamos concretamente o que versa o parágrafo único do artigo deste mesmo diploma:

Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente (BRASIL, 1973).

A alteração pela exposição do portador ao ridículo decorre do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana eis que no caso de a atribuição do nome causar a afetação da dignidade da pessoa humana, deverá prevalecer o valor mais alto, em face do princípio da imutabilidade do nome (LOTUFO, 2004).

Há a distinção entre ridículo e imoral atribuindo ao primeiro de prenome que traduzem lubricidade, dúvida, como se indicar qualquer ato infamante ou pessoas reconhecidamente criminosas, expostas à execração pública. Pode-se exemplificar com os prenomes de Lúcifer e Lampião. Já o segundo, pode ser conceituado como aqueles que traduzem expressões consideradas atentatórias ao senso moral ou um nome indigno de ser pronunciado perante pessoas respeitadas (VIEIRA, 2012).

Na França, tornou-se assunto de forte impacto a recusa de um Oficial em inserir o nome “Lucifer” o que fora, a impugnação, apoiada pela justiça francesa, sob o

argumento de que o caráter dos textos bíblicos não dava ao personagem em questão uma posição honrosa (LOPES, 1960).

Alguns pais costumam proporcionar aos filhos nomes de personalidades que estão em foco, no apogeu, no auge e que depois caíram em desgraça. Os portadores desse nome não possuem nada da ideologia de seus homônimos não sendo justo a eles serem atribuídos por um credo político, que talvez até futuramente o abomine (VIERA, 2012).

Portanto, neste título abordou-se quanto à possibilidade legal de alteração do prenome civil que expõe o portador ao ridículo, bem como os posicionamentos doutrinários quanto ao conceito de ridículo.

2.2 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Neste título serão expostos e combatidos os mais recentes julgamentos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, do período compreendido pelos anos de 2014 a 2017, demonstrando os critérios adotados pelo órgão do judiciário para apreciação das questões relativas à alteração do prenome civil.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul posiciona-se de maneira rigorosa nos julgamentos que debatem questões de alteração do nome, fazendo um sistema de saneamento complexo para conceder a alteração pretendida pelo portador.

Diante do alto grau de exigibilidade de razões compatíveis com a legislação abrangente da questão, várias demandas de pedido de alteração do prenome são julgadas improcedentes.

Passa-se a analisar julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Gedeão Chaves ajuizou Ação de Retificação de Registro Civil pleiteando a modificação do seu prenome com a pretensão de se chamar Gediel Chaves fundamentando que nunca gostou do nome escolhido pelo pai, e, sentia vergonha e constrangimento ao identificar-se.

O magistrado do processo em comento, proferiu sentença desfavorável ao pedido do autor com fundamento na Lei dos Registros Públicos, eis que esta estabelece como regra a imutabilidade do nome admitindo a alteração apenas em

casos excepcionais conforme preceituam os artigos 56, 57 e 58 do respectivo diploma legal.

Os enunciados constantes nos referidos artigos dissertam sobre as possibilidades conferidas ao portador quanto a alteração/modificação do nome dentre elas, como já visto anteriormente, a alteração do nome no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, a alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente e a substituição por apelidos públicos notórios.

A decisão justifica-se pela inexistência de hipótese excepcional que admite a alteração do nome, muito embora o requerente tenha alegado passar por situações vexatórias este não as comprovou a ponto de permitir a alteração pretendida.

Inconformado com a decisão o interessado interpôs recurso ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no intuito de reforma da decisão proporcionando-o a possibilidade de alteração do seu prenome.

Apesar das indagações expostas pelo recorrente o Tribunal, no acórdão de nº 70072302490, manteve a decisão atacada em seus próprios e jurídicos fundamentos negando provimento ao recurso. Segue ementa do acórdão:

Registro civil. Alteração do prenome. Inexistência de motivo ponderável. 1. O sistema registral está submetido ao princípio da legalidade, sendo que a liberdade individual encontra limite nas disposições de ordem pública. 2. A possibilidade de alteração de nome constitui exceção dentro da regra geral de imutabilidade e, como exceção, deve ser interpretada restritivamente, sendo admissível apenas nas hipóteses previstas na lei. 3. Não se tratando de corrigir erro de grafia, nem de nome capaz de levar seu usuário ao ridículo, o pedido mostra-se inviável e extemporâneo. Inteligência dos artigos. 56 e 58 da Lei nº 6015/73. Recurso desprovido. (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Portanto, inexistindo razões comprovadas do constrangimento do portador e não sendo caso de indivíduo que atingiu recentemente a maioridade os profissionais da área jurídica em observância aos preceitos dos legisladores não conferem a modificação aos casos de simples pretensão da alteração do prenome.

Dando sequência às análises jurisprudenciais, foca-se na apelação cível julgada pela Sétima Câmara Cível do tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, decisão proferida através do acórdão nº 70066998378, em que a recorrente Sra. Carmelina Beatriz Costa da Silva, apela pela reforma da sentença do juízo de primeiro grau, da Comarca de Canoas/RS, que julgou improcedente o pedido de retificação do registro civil.

A autora pleiteou a supressão do prenome “Carmelina” informando que desde a infância sempre foi alvo de brincadeiras e que o nome assemelha-se com o de pessoa idosa, não condizendo com sua personalidade.

A sentença de improcedência fundamentou-se na inexistência de erro a ser retificado, tendo em vista que o prenome foi escolhido por quem de direito, o qual optou por um prenome comum que não guarda relação com qualquer palavra ou expressão passível de causar exposição da portadora ao ridículo.

Pela colenda Câmara, o recurso foi desprovido mantendo a decisão da juíza de primeiro grau de jurisdição, reiterando a inexistência de exposição da portadora ao ridículo e recapitulando as outras formas de alterações possíveis, conforme as demonstradas no Presente Trabalho de Conclusão de Curso.

Segue ementa do julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. EXCLUSÃO DO PRENOME. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. PRECEDENTES. A substituição/exclusão do prenome no Registro Civil somente é admitida em caráter excepcional e em decorrência de justo motivo, hipótese incorrente no caso dos autos. Inteligência dos art. 56, 57 e 58, da Lei nº 6.015/73. APELAÇÃO DESPROVIDA. (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

O Tribunal posiciona-se rigorosamente quanto ao julgamento das questões relativas a modificação do nome, negando tal alteração por pedido genérico e sem exclusiva observância aos preceitos da legislação.

No terceiro caso a ser analisado, o Sr. Ivo José R. S. ingressou com a demanda pleiteando a alteração do seu prenome pretendendo ser chamado de Igor José. Fundamentou o postulado, informando que seu genitor encontrava-se alcoolizado no momento em que realizou o registro e que é conhecido pelos seus parentes e amigos como Igor.

Tais alegações, em tese, serviriam como prova da situação vexatória, porém, conforme extraído do teor do acórdão, as testemunhas arroladas pelo autor referem-se apenas em conhecer o requerente há mais e cinco anos ou desde o nascimento e que fora este que os informara que seu nome era Igor.

Diante do Princípio da Imutabilidade do nome, os nobres julgadores ressaltam que o interessado apenas poderá alterar seu prenome no primeiro ano após ter atingido a maioria civil, ressaltando a hipótese de que não poderá prejudicar os

apelidos de família, hipótese essa descartada eis que o recorrente contava com a idade de 35 anos.

Outra possibilidade de alteração, encontrada no artigo 57 da LRP, é a exceção desde que haja a devida motivação para alteração pretendida devendo ser embasada em situações que realmente exponham seu detentor a situações vexatórias e/ou constrangedoras.

Dessa forma, os iminentes desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiram o seguinte voto do acórdão nº 70066114273:

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DE PRENOME. DESCABIMENTO. Nos termos da Lei 6.105/73, a alteração de prenome só pode ocorrer no primeiro ano em que o requerente atingir a maioridade civil (art. 56) ou, posteriormente, de forma excepcional e motivadamente (art. 57). No caso, não se configuram qualquer dessas hipóteses. O apelante não se desincumbiu do ônus de provar que o nome registral lhe causa constrangimento ou vergonha que justifique a alteração pretendida. As testemunhas não referiram qualquer situação que possa ter exposto o apelante ao ridículo ou situação vexatória. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Neste sentido, não trazendo o apelante as justificativas relevantes para a possibilidade de alteração pleiteada, não restaram alternativas senão o desprovimento do recurso, negando ao recorrente a alteração do seu prenome.

Seguindo ao quarto caso que trata da Apelação Cível julgada pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no acórdão nº 70066786468, novamente depara-se com a decisão de manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de alteração formulada pela requerente.

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO NOME. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PONDERÁVEL. 1. O sistema registral está submetido ao princípio da legalidade, sendo que a liberdade individual encontra limite nas disposições de ordem pública. 2. A possibilidade de alteração de nome constitui exceção dentro da regra geral de imutabilidade e, como exceção, deve ser interpretada restritivamente, sendo admissível apenas nas hipóteses previstas na lei, o que não é o caso dos autos. RECURSO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

No presente caso a Sra. Marcolina, esclarece que desde muito jovem sofria constrangimento e vergonha em razão do seu nome registral passando a adotar o prenome de Claudete.

Ocorre que pelo entendimento desta turma baseando-se também em outros precedentes judiciais, a troca do nome Marcolina para Claudete mostrou-se inviável eis que o nome registral da autora não a expõe ao ridículo, tampouco lhe causa prejuízo, estando a pretensão fundada apenas na alegação de que desde muito jovem sofria constrangimento o que por si só não pode elevar ao deferimento do pedido, devendo ser mantida a decisão de improcedência, proferida pelo juízo de primeiro grau.

Não obstante as interpretações dos julgados anteriores, o Acórdão nº 70066243734 da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, trata acerca do pedido formulado por Emilyn da S. a qual requer alteração para o Emily, suprimindo a letra “n” ao final.

Aceitável seria considerar que o acréscimo da letra “n” ao nome era oriundo de erro gráfico auferido pelo Oficial Registrador, eis que o prenome Emily é comumente utilizado na população brasileira.

Porém aos olhos dos julgadores a simples alegação de erro gráfico pelo Oficial Registrador e após tanto tempo de inércia dos genitores ao fim de questionar a grafia do nome não basta para justificar a pretensão da autora, razão esta que manteve na integralidade a decisão da juíza de primeiro grau, desprovendo o recurso interposto nos termos da ementa que segue:

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. PRENOME. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 56 A 58 DA LEI Nº 6.015/73. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA. Pretensão de retificação da grafia do prenome registrado e acréscimo de outro antes do patronímico. Contexto probatório que não evidencia que a composição atual do nome apresenta capacidade de atingir negativamente a imagem da demandante, ou qualquer outro direito afeto à personalidade. APELO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Outra pretensão comum entre a população brasileira é a supressão do prenome herdado do genitor quando este não satisfaz os laços afetivos ou sequer o filho conhece o pai. Veja-se o Acórdão de nº 70064650211, proferido também pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Narra o referido acórdão, que o menor F.I.B.S. representado por sua genitora, requereu a retificação do registro civil pleiteando pela supressão do prenome herdado de seu genitor. Genitor este, que nunca demonstrou interesse na criação do filho, tampouco criou laços afetivos, inexistindo qualquer vínculo, além do biológico.

Seguindo uma linha regular de posicionamento dentre os demais julgados, a câmara entendeu não se tratar de situação excepcional bem como de evidente erro de grafia.

Estabelece ainda que o mero descontentamento com o prenome não autoriza a modificação pretendida, bem como não se encontra diante de situação extraordinária, na medida em que o nome do portador não é capaz de ocasionar constrangimento e exposição ao ridículo.

Diante do mero descontentamento com o prenome, a Câmara optou pelo desprovimento do recurso mantendo assim o prenome registral do requerente, nos termos da ementa que segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DE PRENOME. É possível a alteração do nome por exceção e motivadamente. Inteligência dos artigos 56, 57 e 58 da Lei nº 6.015 /73. Mero descontentamento com o prenome não autoriza a modificação pretendida. Apelação desprovida. (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Outro caso, mas não menos importante, trata acerca de um pedido de supressão do patronímico paterno fundamentado em virtude das dificuldades de reconhecimento do sobrenome como designador de uma família composta por praticantes do Judaísmo.

O jovem portador do patronímico Judaico, representado por sua genitora, ingressou com pedido de retificação do registro civil pleiteando pela supressão do sobrenome paterno e do Juízo de primeiro grau, sobreveio decisão julgando improcedente a pretensão dos requerentes.

Inconformados com a decisão, interpuseram recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a qual foi julgada pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado proferindo o acórdão de nº 70072300130 nos termos da seguinte ementa:

Apelação cível – Registro civil – Nulidade da sentença por falta de fundamentação – Rejeição – Supressão do patronímico paterno – Descabimento – Ausência de fundamento legal – Alteração da posição do patronímico de origem materna – Impossibilidade, no caso – Prequestionamento – 1. A leitura da sentença não permite o reconhecimento de que não houve fundamentação adequada, uma vez que o magistrado singular, embora de forma concisa, fundamentou sua decisão final – Assim, ainda que a sentença apresente-se deficiente, há fundamentação mínima que não a torna nula, sendo possível a superação da carência apresentada – 2. O nome da pessoa constitui direito personalíssimo, nos termos no art. 16 do

código civil, o qual reza que “*Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome*”. no entanto, não há qualquer fundamento legal que autorize a pretendida supressão do patronímico paterno. eventual alteração prevista no art. 57 da lei 6.015/73, ocorrerá por *exceção e motivadamente* – 3. Não obstante a jurisprudência do STJ já tenha firmado tese no sentido de não haver exigência legal de observância de ordem dos apelidos de família, inviável acolher o pedido de alteração de posição no caso em tela, diante das suas particularidades – Isso porque, a pretendida alteração da ordem geraria confusão quanto à identificação do respectivo tronco familiar materno e paterno, porquanto a forma como foi postulada a alteração acabaria por colocar apenas uma parte do patronímico materno ao final do nome, dando-lhe destaque sem ter sido apresentado justo motivo para tanto – 4. O julgador não está obrigado a se manifestar especificamente acerca de todas as normas legais invocadas pela parte, devendo, isto sim, lançar decisão fundamentada, julgando a lide e prestando a tutela jurisdicional requerida – Rejeitaram a preliminar e, no mérito, negaram provimento – Unânime. (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

A decisão é fundamentada na inexistência de motivo relevante a autorizar a mudança do nome, baseando-se novamente no Princípio da Imutabilidade do Nome, visando a segurança jurídica. Os julgadores referem as exceções previstas em Legislação específica que possibilitam a alteração do prenome, dentre elas em casos de apelidos públicos e notórios, da adoção, de exposição de seus portadores ao ridículo, de tradução e ou adaptação do nome estrangeiro para brasileiro em virtude de naturalização e de erro gráfico evidente.

Na situação fática alega o autor sofrer “bullyng” e piadas de amigos o que lhe acarreta sofrimento e abalo moral, inclusive em razão de motivos religiosos, eis que se declara ateu. No entendimento dos julgadores a supressão do patronímico prejudicaria o apelido de família, desvinculando o requerente de sua origem e prejudicando a identificação no tronco familiar paterno. Além disso, não ficou demonstrado justo motivo pois o sofrimento moral não ficou minimamente evidenciado nos autos, existindo apenas os relatos prestados em depoimentos dos familiares o que por si só não embasa um convencimento ao Juízo acerca do constrangimento vivenciado pelo portador.

Razões essas que ocasionaram na manutenção da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, mantendo a decisão que negou o pedido de supressão do patronímico do requerente.

Não somente quanto a falta de justo motivo para alteração é que o judiciário se depara atualmente. No acórdão de nº 70073073470, proferido pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o requerente pleiteou a

alteração do prenome de Valpírio pelo de Mateus, alegando que desde criança é conhecido por este nome.

Ocorre que em observância aos antecedentes criminais do requerente, constatou-se a condenação pelo crime de roubo estando no momento em cumprimento da pena de 04 anos de reclusão em regime semiaberto.

Portanto em consideração a esse antecedente e na inexistência de justo pedido não restou alternativa aos julgadores senão o desprovemento do recurso mantendo a decisão do juízo originário que negou a modificação do prenome pretendida.

Apelação cível – Retificação do registro civil – Pedido de alteração do prenome – Indeferimento – Caso em que não se verifica situação extraordinária que justifique a modificação pretendida do prenome, porquanto não há prova de que o registro do nome diverso daquele que o requerente, em tese, seria conhecido foi por erro do registrador – Também não foi comprovado que o genitor do requerente tenha, de fato, escolhido outro nome para o apelante e o registrado após 08 anos de vida – Além disso, o requerente possui condenação criminal, o que desaconselha a alteração do nome pretendida – Negaram provimento. (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Doutra banda, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no acórdão nº 70074128562 julgado recentemente, especificamente em 27 de setembro de 2017, novamente deparou-se com situação que destinou-se no desprovemento do recurso interposto pelo autor.

No referido acórdão, o apelante pleiteou pelo acréscimo do prenome “Mohhamed” sendo que assim é conhecido no meio social o que restou comprovado em prova documental e oral.

Ainda em suas razões, usufruiu-se do instituto adotado pelo ex-presidente da República, o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, que teve o acréscimo do prenome “Lula” após pedido de retificação do prenome.

Entende a colenda Câmara que a comparação com o ex-presidente não pode servir de parâmetro no presente caso, pois trata-se de figura conhecida mundialmente, ao passo de que o apelante é conhecido apenas em sua cidade e redondezas.

Da mesma forma, os julgadores fundamentam que o prenome da pessoa pode ser modificado, desde que se trate de situação excepcional, admitida quando o nome expõe seu portador à situação ridícula ou vexatória, além de evidente erro de grafia.

Complementam que a Lei de Registros Públicos – Lei n. 6.015, de 31.12.1973 – estabelece no art. 57 que “A alteração posterior do nome, somente por exceção e

motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro” (BRASIL, 1973).

Dessa forma, não restou alternativa senão o desprovemento do recurso interposto pelo apelante, não concedendo o acréscimo do prenome “Mohhamed” ao seu nome. Segue ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DE PRENOME. É possível a alteração do nome por exceção e motivadamente. Inteligência dos artigos 56, 57 e 58 da Lei nº 6.015 /73. Mero descontentamento com o prenome não autoriza a modificação pretendida. Apelação desprovida. (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Outrossim, mesmo que em extintas ocasiões, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já concedeu a autorização da alteração do prenome, conforme ementa do acórdão nº 70073760092, que segue:

Apelação – Direito civil – Registro civil – Alteração – Prenome – O constrangimento que sente a requerente com o seu prenome autoriza a alteração, quando inexistente prejuízo a terceiros, impondo-se propiciar a felicidade do cidadão com o seu nome – Recurso provido. (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Na situação fática, a Sra. denominada Gilvane, pleiteou a alteração do seu nome por Gilvana, alegando sofrer constrangimento e transtornos eis que esse possui conotação de gênero masculino.

Ao julgar o respectivo recurso, interposto pela requerente em face da decisão que julgou improcedente a pretensão de alteração do nome, o tribunal posicionou-se admitindo a alteração, com base, na comprovação do constrangimento vivenciado pela portadora, na inexistência de prejuízos a terceiros, bem como, para servir de instrumento para manter a paz social e harmonizar a vida das pessoas, solucionando seus conflitos.

Por fim, aos termos do acórdão nº 70063354906 da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que narra o pedido do apelante inconformado com a decisão que negou a alteração do seu prenome, observa-se mais uma decisão de possibilidade de modificação/alteração do prenome civil.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. A alteração do nome só pode ser permitida de forma excepcional e justificada. Comprovado que o nome provoca prejuízo, expondo a pessoa a situações

vexatórias, é caso para retificação. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

A pessoa denominada de Juleandre, ingressou com pedido de alteração pleiteando pela alteração com base no constrangimento sofrido em razão deste, principalmente após ingressar na Brigada Militar sendo constantemente confundida com prenome masculino.

Aduz o julgado que, cumpridas as formalidades legais, tendo sido evidenciada a situação constrangedora uma vez que a sonoridade do nome Juleandre remete ao gênero masculino, não obsta ao provimento do recurso possibilitando à requerente a alteração pretendida.

Encerra-se assim, a análise jurisprudencial dos recentes julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, atinentes ao caso de alteração do prenome civil.

Extrai-se da análise que as Câmaras do respectivo tribunal, posicionam-se rigorosamente ao julgar as questões relativas à possibilidade de alteração, norteando-se de acordo com os ditames da legislação competente, ou seja, a Lei dos Registros Públicos.

Quaisquer dos julgados proferidos pelo Tribunal, passaram por uma minuciosa análise aos termos da legislação bem como ao caso concreto, não concedendo a alteração pretendida em casos que não evidenciam/comprovam claramente a lesão sofrida pelo uso do nome o qual pretende desfazer-se.

Deparou-se por diversas ocasiões dentre elas o pedido de alteração do prenome por causar ao portador constrangimentos, supressão do patronímico paterno por ausência do pai na vida do filho, supressão do patronímico por ser religião diversa da predominante no ambiente convivido, alteração do prenome por conotar sonoridade de nome masculino, sendo a portadora do sexo feminino dentre outros que o judiciário depara no exercício de suas profissões.

Conclui-se então que inviável é a pretensão da alteração pelo simples fato de não simpatizar com o prenome imposto por quem de direito, quando prejudicar o apelido de família e também ou quando constatar-se condenação criminal.

Os julgadores obedecem exclusivamente aos ditames do artigo 56, 57 e 58 da LRP possibilitando a alteração apenas em hipótese de ascensão da maioridade até um ano após desde que sem prejuízo a terceiros, erro material gráfico e em hipóteses extraordinárias como a exposição do portador ao ridículo.

CONCLUSÃO

O presente estudo teve por finalidade abordar o tema da possibilidade de alteração do prenome civil exposto ao ridículo, ao fim de demonstrar uma forma legal de alteração do nome civil, dentre diversas, do indivíduo portador de prenome que o expõe ao ridículo.

Ao tema exposto, foi realizado uma análise jurisprudencial em julgados recentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com o intuito de demonstrar o posicionamento das Câmaras ao se tratar de alteração do nome.

De partida, buscou evidenciar um breve histórico do nome abordando a área principiológica que o rege, principalmente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana focalizando-se nas possibilidades legais e entendimento jurisprudencial sobre alteração do prenome civil exposto ao ridículo, no período compreendido entre os anos de 2014 e 2017 no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

A pergunta que se buscou resposta no presente estudo, de que em quais casos o Poder Judiciário deve conceder a alteração pretendida pelo portador exposto ao ridículo em consonância ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana direcionou às análises jurisprudenciais concluindo que não é o mero descontentamento com seu prenome que possibilitará a alteração pretendida, devendo então o portador comprovar seu constrangimento e prejuízo acarretado.

O Tribunal de Justiça do Estado, posiciona-se criteriosamente na distinção de prenome passível de expor o portador ao ridículo ou não. Conforme o estudo, conclui-se que apenas casos, que, minunciosamente comprovados, expõem o portador ao ridículo, desprivilegiando-o no meio social, é que as Câmaras concedem a alteração pretendida.

Da mesma forma, para uma melhor elucidação do tema, enfrentou-se os elementos que constituem o nome, demonstrando a importância que cada um exerce em relação a distinção do indivíduo na sociedade e no grupo familiar, bem como, o princípio da imutabilidade é utilizado dentro do ordenamento jurídico.

No decorrer do estudo, foi destacado o instituto do registro civil, descrito como perpetuação dos dados pessoais dos membros da coletividade e dos fatos jurídicos de maior relevância na vida do homem realizada pelo Oficial Registrador autorizado. O principal objetivo do sistema de registro civil é proporcionar publicidade aos atos jurídicos em geral, bem como, os episódios mais importantes da vida do homem se refletem no registro civil.

No Direito, várias são as possibilidades de alteração do prenome, porém a mais atraente aos olhos acadêmicos é a possibilidade de alteração estudada, pois demonstra o nível de criatividade do ser humano ao contemplar o progenitor ao individualizá-lo para ser reconhecido no meio social.

Para o desenvolvimento da pesquisa foram utilizados ensinamentos de diversos doutrinadores, dentre eles, Luís Roberto Barroso, Maria Helena Diniz, Walter Ceneviva, Gilmar Mendes, Carlos Roberto Gonçalves, proporcionando uma extensa dimensão de conhecimento, eis que estes autores destacam-se na respectiva área.

A análise jurisprudencial foi retirada do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que disponibiliza seus julgados proporcionando a consulta externa para interessados, com o intuito de norteá-los ao pleitear interesses semelhantes e também para dar publicidade aos seus atos.

Portanto, conclui-se que o nome civil possui a função de distinguir os indivíduos, atribuindo-lhes direitos e deveres, integrando a personalidade não só durante a sua vida como também após a sua morte.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana visa proteger individualmente e constituir um dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes cumprindo função de papel integrante do conteúdo dos direitos fundamentais e servindo como importante elemento de proteção contra o abuso de direitos. O princípio deve ser utilizado pelos julgadores ao julgar questões inerentes ao indivíduo, proporcionando-o a dignidade igualitária ao de ser humano.

Por fim, no Rio Grande do Sul, são raras as ações que necessitam ser revistas pelo Tribunal, porém a maioria delas são mantidas, permanecendo a decisão dos juízes de primeiro grau em não conceder a alteração do nome. Porém, quando constatada a situação vexatória e a causa de constrangimento, em observância a Lei dos Registros Públicos, ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e até a Constituição Federal, não resta alternativa, senão possibilitar o indivíduo a realizar a

alteração pretendida, o que acarretará na satisfação moral, psicológica dentre outras mais.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Vicente P. M.; **Direito Constitucional Descomplicado**; 15. ed. São Paulo: Método, 2016:

AMORIM, José R. N.; AMORIM, Vanda L. C.; **Direito ao Nome da Pessoa Física**; 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

BARROSO, Luiz R.; **Curso de Direito Constitucional**; 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 14 abr. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.935**, de 18 de Novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos Cartórios). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em: 14 abr. 2017.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada**. 20ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

CERVO, Amado L.; BERVIAN, Pedro A.; SILVA, Roberto da. **Metodologia Científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

DINIZ, Maria H.; **Código Civil Anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAGLIANO, Pablo. S.; Filho, Rodolfo P.; Novo Curso de Direito Civil, 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos R.; **Direito Civil Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: 2014.

JESUS, Marcelo; MELO, Maria I.; NETO, Sebastião A.; **Manual de Direito Civil**; 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2015.

LOPES, Miguel M. S.; **Tratado Dos Registos Públicos em Comentário ao Decreto N.º 4.857, de 9 De Novembro de 1939, Com as Alterações Introduzidas Pelo Decreto N.º 5.318, de 29 de Novembro De 1940 e Legislação Posterior em Conexão com o Direito Privado Brasileiro**; 4. ed. São Paulo: Livraria Freitas Bastos S.A., 1960.

LOTUFO, Renan; **Código Civil Comentado**; 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

LOUREIRO, Luiz G.; **Registros Públicos: Teoria e Prática**; 6. ed. São Paulo: Método, 2014.

MENDES, Gilmar; **Curso de Direito Constitucional**; 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PELUZO, Cezar; **Código Civil Comentado**; 4. ed. São Paulo: Manole, 2010.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº 70063354906**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Alzir Fellipe Schmitz, Julgado em 25/06/2015. Disponível em:

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70063354906%26num_processo%3D70063354906%26codEm_enta%3D6352054++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70063354906&comarca=Comarca%20de%20Frederico%20Westphalen&dtJulg=25/06/2015&relator=Alzir%20Felippe%20Schmitz&aba=juris. Acesso em: 17 out. 2017.

_____. **Apelação Cível nº 70064650211**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 26/08/2015. Disponível em:

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70064650211%26num_processo%3D70064650211%26codEm_enta%3D6438348++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70064650211&comarca=Comarca%20de%20Santa%20Rosa&dtJulg=26/08/2015&relator=Jorge%20Lu%20C%20ADs%20Dall%27Agnol&aba=juris. Acesso em: 17 out. 2017.

_____. **Apelação Cível nº 70064650211**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 26/08/2015. Disponível em:

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70064650211%26num_processo%3D70064650211%26codEm_enta%3D6438348++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70064650211&comarca=Comarca%20de%20Santa%20Rosa&dtJulg=26/08/2015&relator=Jorge%20Lu%20C%20ADs%20Dall%27Agnol&aba=juris. Acesso em: 17 out. 2017.

_____. **Apelação Cível nº 70066114273**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 21/01/2016. Disponível em:

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num

[processo_mask%3D70066114273%26num_processo%3D70066114273%26codEm_enta%3D6615484++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70066114273&comarca=Comarca%20de%20Caxias%20do%20Su%26ltJulg=17/12/2015&relator=Luiz%20Felipe%20Brasil%20Santos&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70066114273%26num_processo%3D70066114273%26codEm_enta%3D6615484++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70066114273&comarca=Comarca%20de%20Caxias%20do%20Su%26ltJulg=17/12/2015&relator=Luiz%20Felipe%20Brasil%20Santos&aba=juris).

Acesso em: 17 out. 2017.

_____. **Apelação Cível nº 70066243734**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 30/09/2015. Disponível em:

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70066243734%26num_processo%3D70066243734%26codEm_enta%3D6502506++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70066243734&comarca=Comarca%20de%20S%C3%A3o%20Jer%C3%B4nimo&dtJulg=30/09/2015&relator=Sandra%20Brisolará%20Medeiros&aba=juris.

Acesso em: 17 out. 2017.

_____. **Apelação Cível nº 70066786468**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 26/10/2015. Disponível em:

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70066786468%26num_processo%3D70066786468%26codEm_enta%3D6519911++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70066786468&comarca=Comarca%20de%20Cruz%20Alta&dtJulg=26/10/2015&relator=Liselena%20Schifino%20Robles%20Ribeiro&aba=juris.

Acesso em: 17 out. 2017.

_____. **Apelação Cível nº 70066998378**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 01/08/2016. Disponível em:

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70066998378%26num_processo%3D70066998378%26codEm_enta%3D6875099++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70066998378&comarca=Comarca%20de%20Canoas&dtJulg=27/07/2016&relator=Sandra%20Brisolará%20Medeiros&aba=juris.

Acesso em: 17 out. 2017.

_____. **Apelação Cível nº 70072302490**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 01/03/2017. Disponível em:

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70072302490%26num_processo%3D70072302490%26codEm_enta%3D6875099++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70072302490&comarca=Comarca%20de%20Canoas&dtJulg=01/03/2017&relator=S%C3%A9rgio%20Fernando%20de%20Vasconcellos%20Chaves&aba=juris.

[sulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70072302490%26num_processo%3D70072302490%26codEmenta%3D7153685++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70072302490&comarca=Comarca%20de%20Erechim&dtJulg=22/02/2017&relator=S%C3%A9rgio%20Fernando%20de%20Vasconcellos%20Chaves&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70072302490%26num_processo%3D70072302490%26codEmenta%3D7153685++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70072302490&comarca=Comarca%20de%20Erechim&dtJulg=22/02/2017&relator=S%C3%A9rgio%20Fernando%20de%20Vasconcellos%20Chaves&aba=juris). Acesso em: 17 out. 2017.

_____. **Apelação Cível nº 70073073470**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Rui Portanova, Julgado em 27/04/2017. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70073073470%26num_processo%3D70073073470%26codEmenta%3D7253709++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70073073470&comarca=Comarca%20de%20Rio%20Grande&dtJulg=27/04/2017&relator=Rui%20Portanova&aba=juris. Acesso em: 17 out. 2017.

_____. **Apelação Cível nº 70073760092**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 19/06/2017. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70073760092%26num_processo%3D70073760092%26codEmenta%3D7322004++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70073760092&comarca=Comarca%20de%20Camaqu%C3%A3&dtJulg=19/06/2017&relator=Liselena%20Schifino%20Robles%20Ribeiro&aba=juris. Acesso em: 17 out. 2017.

_____. **Apelação Cível nº 70074128562**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 27/09/2017. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70073073470%26num_processo%3D70073073470%26codEmenta%3D7253709++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70073073470&comarca=Comarca%20de%20Rio%20Grande&dtJulg=27/04/2017&relator=Rui%20Portanova&aba=juris. Acesso em: 17 out. 2017.

SARLET, Ingo; **Direitos da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**; 4. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

VIEIRA, Tereza R.; **Nome e Sexo: Mudanças no Registro Civil**; 2. ed., São Paulo: Atlas S.A., 2012.

